

DECRETO Nº 3.845 DE 20 DE MARÇO DE 2020

DISPÕE SOBRE O REFORÇO DE MEDIDAS PARA O ENFRENTAMENTO DO COVID 2019 DETERMINADO PELO DECRETO MUNICIPAL Nº 3.844 DE 17 DE MARÇO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA DE CÓRREGO FUNDO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 66, inciso VI, da Lei Orgânica do Município e,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 3.844 de 17/03/2020 que estabelece medidas de prevenção e enfrentamento em face da possibilidade de surto de doença infecciosa viral respiratória provocada pelo novo coronavírus (COVID-19);

CONSIDERANDO que o Município de Córrego Fundo dista 90 Km do Município de Divinópolis que está classificado como “Zona de Transmissão do Coronavírus”;

CONSIDERANDO a necessidade de se incrementar as medidas de mitigação da circulação de pessoas com o objetivo de evitar o crescimento exponencial do contágio com risco de colapsar a estrutura hospitalar do Município;

D E C R E T A:

Art. 1º - Em reforço às medidas de enfrentamento do COVID-19, definidas no Decreto 3.844/2020, ficam determinadas novas medidas restritivas a serem cumpridas rigorosamente, ressalvadas posteriores recomendações de natureza sanitária.

Art. 2º - Ficam proibidos, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus dentro dos limites territorial do Município de Córrego Fundo:

I - a realização de eventos e reuniões de qualquer natureza, de caráter privado, incluídas excursões e cursos presenciais com mais de trinta pessoas;

II - práticas comerciais abusivas, pelos produtores e fornecedores, em relação aos bens ou serviços essenciais a saúde, higiene e alimentação, em decorrência da epidemia causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

Art. 3º - Ficam suspensos os alvarás de funcionamento de atividades ou empreendimentos privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, a exemplo de bares, restaurantes, lanchonete e similares (inclusive os carros de comida - food trucks), academias de ginástica, dos estúdios de pilates, clínicas de fisioterapia, salões de beleza e equipamentos afins, boates e salões de festas;

Art. 4º - A suspensão a que se refere o art. 3º não deve ser aplicada aos seguintes estabelecimentos:

I - farmácias e drogarias;

II - supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, quitandas e centros de abastecimento de alimentos;

III - lojas de conveniência;

IV - lojas de venda de alimentação para animais;

V - distribuidoras de gás;

VI - lojas de venda de água mineral;

VII - padarias;

VIII - postos de combustível;

IX - oficinas mecânicas.

X - agências bancárias e similares;

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

I - intensificar as ações de limpeza;

II - disponibilizar produtos antissépticos aos seus clientes;

III - divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção;

IV - controlar o fluxo de clientes, evitando aglomerações ou proximidade entre eles, para garantia de segurança sanitária.

Art. 5º - Fica determinado, para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus:

I - que o transporte coletivo de passageiros privado em geral, não exceda à capacidade de passageiros sentados e que, quando possível, mantenha as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos veículos de transporte coletivo, observando as seguintes práticas sanitárias:

a) a realização de limpeza minuciosa diária dos veículos e, a cada turno, das superfícies e pontos de contato com as mãos dos usuários, com utilização de produtos que impeçam a propagação do vírus;

b) a higienização do sistema de ar-condicionado;

c) a fixação, em local visível aos passageiros, de informações sanitárias sobre higienização e cuidados para prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19);

II - que o transporte coletivo intermunicipal de passageiros, público ou privado, seja realizado sem exceder a metade da capacidade de passageiros sentados, observadas as práticas sanitárias de que trata o inciso I;

III - a lotação dos transportes privados seja reduzida e, quando possível sejam mantidas as janelas destravadas e abertas de modo que haja plena circulação de ar nos ônibus ou vans, observadas as práticas sanitárias de que trata o inciso I;

IV - que os fornecedores e comerciantes estabeleçam limites quantitativos para a aquisição de bens essenciais à saúde, à higiene e à alimentação, sempre que necessário para evitar o esvaziamento do estoque de tais produtos;

V - que os estabelecimentos comerciais fixem horários ou setores exclusivos para atender os clientes com idade igual ou superior a 60 anos e aqueles de grupos de risco, conforme autodeclaração, evitando ao máximo a exposição ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID-19);

VI - a suspensão de folgas compensativas e licenças-prêmio dos servidores da área da saúde do Município, enquanto perdurar a SITUAÇÃO DE

CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID – 19;

VII - a suspensão das atividades em feiras livres e aulas nas autoescolas localizadas no Município;

VIII - que o tempo de duração dos velórios não poderá exceder 6 (seis) horas;

IX - que os estabelecimentos comerciais e industriais adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, bem como implementem medidas de prevenção ao contágio pelo agente Coronavírus (COVID-19), disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:

a) adotar cuidados pessoais, sobretudo lavagem das mãos com sabão, utilizar produtos assépticos durante o trabalho, como álcool em gel setenta por cento, e observar a etiqueta respiratória;

b) manter a limpeza dos instrumentos de trabalho.

Parágrafo único - Caberá à autoridade sanitária do Município a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público, acerca do cumprimento das normas estabelecidas neste Decreto, em especial das proibições de que trata o inciso I e das determinações de que trata o inciso II;

Art. 6º - Fica autorizada, mediante ato fundamentado da Secretária Municipal de Saúde, para fins de prevenção, enfrentamento e contingenciamento da epidemia de doença infecciosa viral respiratória causada pelo agente Coronavírus (COVID-19):

I - requisição de bens ou serviços de pessoas naturais e jurídicas, em especial de médicos e outros profissionais da saúde, e de fornecedores de equipamentos de proteção individual (EPI), medicamentos, produtos de limpeza, entre outros que se fizerem necessários;

II - importação de produtos sujeitos à vigilância sanitária sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa, desde que registrados por autoridade sanitária estrangeira e estejam previstos em ato do Ministério da Saúde, nos termos do inciso VIII do art. 3º da Lei Federal nº 13.979, de 2020.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, será assegurado o pagamento posterior de justa indenização.

Art. 7º - Caberá à Secretária Municipal de Saúde solicitar o auxílio de força policial para o cumprimento do disposto no inciso I do art. 6º.

Art. 8º - Fica autorizado, nos termos do art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 19/2010, excepcionalmente, enquanto perdurar a SITUAÇÃO DE CONTENÇÃO DA DISSEMINAÇÃO DA COVID – 19, a modificação, alteração ou complementação das atribuições dos cargos efetivos, para suprir a necessidade pública e/ou social, na busca do bem da coletividade.

Art. 9º - Os servidores com férias vencidas e/ou que possuam crédito no banco de horas deverão ser colocados em férias, bem como de folga, dentro do interesse público, exceto os servidores da área de saúde, assim

considerados indispensáveis às medidas de enfrentamento ao novo Coronavírus.

Art. 10 - Ficam ratificadas as determinações dispostas no decreto nº 022/2020 da Diocese de Luz/MG, no que se refere à aglomeração de pessoas, devendo haver restrita observância aos seus mandamentos.

Art. 11 - O descumprimento das proibições e diretrizes contidas no presente Decreto e nas já dispostas no Decreto Municipal nº 3.844 de 17/03/2020, sujeitará o infrator às penas previstas nos artigos 132 e 268 do Código Penal.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Córrego Fundo/MG, 20 de março de 2020.

ÉRICA MARIA LEÃO COSTA Prefeita